

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE
QUANTUM INDENIZATÓRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS
GERAIS EM CASOS DE ERRO JUDICIÁRIO EM PENAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE**

**CIVIL LIABILITY OF THE STATE: CRITERIA FOR SETTING THE AMOUNT OF
COMPENSATION BY THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS IN CASES
OF JUDICIAL ERROR IN CUSTODIAL SENTENCES**

Gabriella de Castro Vilela ¹
Fabício Veiga Costa ²

Resumo

A presente pesquisa busca entender os critérios de fixação do quantum indenizatório nos casos de má prestação jurisdicional do Estado de Minas Gerais em penas privativas de liberdade. Discute-se os parâmetros utilizados no momento de liquidação do ressarcimento e a teoria objetiva do Estado em reaver os danos de dois casos ocorridos em Minas Gerais. Pesquisa-se a obrigação de amparar a os condenados em relação todos os seus direitos lesados, desde de o fim da liberdade até os danos consequentes do injusto cárcere, delimitando-se o espectro analítico no estudo dos critérios de quantificação do dano.

Palavras-chave: Dano, Ressarcimento, Cárcere

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to understand the criteria for setting the quantum of compensation in cases of poor judicial service by the State of Minas Gerais in custodial sentences. It discusses the parameters used when settling compensation and the objective theory of the state in recovering damages in two cases that occurred in Minas Gerais. The obligation to support convicts in relation to all their damaged rights is investigated, from the end of freedom to the damage resulting from unjust imprisonment, delimiting the analytical spectrum in the study of the criteria for quantifying the damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Damage, Compensation, Imprisonment

¹ AUTORA

² PROFESSOR ORIENTADOR

1. INTRODUÇÃO

Objetivamente, para dar início as discussões aqui abarcadas, explora-se o caso de Wagno Lúcio da Silva, ex acusado pelo crime de latrocínio, condenado a cumprir pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, com processo tramitado e transitado em julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O acusado Wagno Lúcio permaneceu preso por 08 (oito) anos e 03 (três) meses. Dentro do presídio foi torturado para que confessasse o cometimento do crime que não teve relação alguma. No cárcere, perdeu todos os seus dentes, além de ver ruir seu casamento e perder o contato com sua filha, até que reconhecido o erro judiciário, a impropriedade da sanção e finalmente concedida a liberdade.

Paralelamente, objetivando estabelecer base comparativa, averigua-se a condenação de Eugênio Fiúza de Queiroz, também ocorrida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, condenado por mais de 37 (trinta e sete) anos de reclusão, pela soma de 05 (cinco) processos criminais sobre estupro. Nesse caso, a demora em reconhecer a improbidade da sentença perdurou por, aproximadamente, 18 (dezoito) anos, tendo sido liberado do cárcere após a comprovação do erro.

No tocante a indenização recebida por cada um dos condenados, restou fixado ao primeiro o importe de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) de danos materiais, mantida nos mesmos moldes a título material, sem prejuízo de pensão mensal em dois salários mínimos, indenizado durante todo o período em privação, nos termos do acórdão 101800603362520051.

Conjuntamente, conforme consta do acórdão 100001606136670082, restou deliberado ao Estado de Minas Gerais arcar com a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) arbitrada pelos danos morais sofridos, e determinada pensão vitalícia no valor de 05 (cinco) salários mínimos mensais, excluído as hipóteses de ressarcimento por danos existenciais.

Observa-se instabilidade jurídica nos critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ora estabelece pensão vitalícia, ora estabelece pensão somente nos durante o período de cárcere, e se limita a fixar verba unicamente em consideração ao tempo de prisão imputado. Ademais, no que concerne à verba indenizatória em si, vê-se que não há proporcionalidade entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), restando evidente a não produção de sentenças que dialogam.

Assim sendo, destaca-se que a ausência de critérios objetivos de quantificação do dano constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica. A obrigação de amparar os condenados deve vir carregada de espectros analíticos de quantificação do dano, que possam trazer a certeza daquele que a recebe de que todos os seus males foram recompensados.

2. OBJETIVO:

O objetivo da presente pesquisa consubstancia-se entender os critérios de fixação do *quantum* indenizatório nos casos de má prestação jurisdicional do Estado de nos casos de fixação de pena privativa de liberdade.

3. MÉTODO:

Esta pesquisa iniciou-se com revisão bibliográfica e documental, analisando autores para fundamentar o objeto pesquisado. Foi feita pesquisa documental com julgados para analisar critérios jurídicos de quantificação em pleitos indenizatórios.

Utilizou-se método dedutivo para estudar quantificação do dano por erro judiciário, focando em casos paradigmáticos de Tribunais de Justiça de Minas Gerais. Foram realizadas análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas para construir criticamente o estudo do tema.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Primeiramente, é de primordial que seja exposto o entendimento claro do instituto da responsabilidade para que seja possível trazer a discussão sob um aspecto específico. Sabe-se que a responsabilidade civil é uma forma antiga de se responsabilizar juridicamente aqueles que agem com dolo durante determinada ação ou omissão.

Dessa forma, o Estado, como ente personificado, possui direitos e deveres como qualquer outro indivíduo subordinado ao instituto da responsabilidade civil. Assim, não restam lastros de dúvida de que os atos que pratica são eivados de responsabilidade que geram o dever de indenizar àqueles lesionados pelos seus atos.

A previsão desta afirmação é reforçada na Constitucionalmente, na forma do artigo 37, § 6º, que preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Observa-se que, com base na teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, sem prejuízo de possível direito de regresso. Não obstante, o artigo 37, § 6º, também estabelece a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Ademais, há a previsão também legislação infraconstitucional, que dessa vez é específica no assunto em que aqui se aborda, incluindo-se a Convenção Americana Sobre

Direitos Humanos, que em seu artigo 10: *"Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário"*.

O jurista Carlos Roberto Gonçalves define a responsabilidade jurídica de forma:

"Só se revela quando ocorre infração da norma jurídica que acarrete dano ao indivíduo ou à coletividade. Neste caso, o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado." (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2018, p. 16).

Portanto, uma vez elucidado que não há hipóteses de se excluir a responsabilidade do Estado em ressarcir àqueles que ofende, analisa-se o erro judiciário sob o aspecto das condenações dadas injustamente.

Em uma primeira vista, compreende-se erro judiciário como qualquer ato injusto praticado no exercício da jurisdição que venha a confrontar com o princípio da legalidade, incluindo todo procedimento jurídico.

Oriundo do Poder Judiciário, é cometido no curso de um processo ao ser externado por meio de qualquer pronunciamento ou outro ato, como despachos, decisões ou sentenças. Ocorre que, nos casos de erro judiciário que resultem no indevido cárcere, a tarefa de medir os danos causados se dificulta. Sobre a proporção dos danos gerados pela prisão indevida e ilegítima, preleciona Felipe Braga Netto:

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é pressuposto ético jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar, vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia juridicamente, motivo justo para isso. Arrancado do lar e da família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente humildes (BRAGA NETTO, 2019, p. 427).

Resta claro, portanto, a gravidade dos erros judiciários, e mais ainda daqueles que tem por consequência a injusta condenação penal. Dessa forma, por se tratar de instituto tão ponderoso, deve-se buscar o máximo de segurança jurídica e solidez no momento de indenizar às vítimas.

Entretanto, a doutrina que, por diversos anos se preocupou em catalogar as hipóteses de responsabilidade civil, estendendo-a à personalidade jurídica do Estado e seus agentes, falha na aplicação das indenizações que devem ser perquiridas. Atualmente, percebe-se que não há funcionalidade do instituo indenizatório, que falha com a sua pretensão, depositando o poder de calcular os danos na mão de um juiz monocrático passível de erro.

Analizada sob os exemplos na presente pesquisa, resta clarividente que os estudiosos e doutrinadores não conseguiram estabelecer os critérios objetivos de fixação de indenização por erro jurisdicional. É fato que, o ordenamento jurídico brasileiro é falho ao definir uma régua de medição de quantificação de valor de indenização por danos morais.

Percebe-se que os juízes julgam sem base mínima e máxima legal de indenização a serem atribuídos, na tentativa de se aproximar ao máximo dor sofrida pelo apenado sem obterem resultado satisfatório.

Indubitavelmente, penosa é a missão de quantificar a indenização dos sentenciados, contudo, não deve deixar de ser apreciado a possibilidade de medir um máximo e mínimo legal a serem apreciados. Dispõe Humberto Theodoro Júnior:

Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (THEODORO JÚNIOR, 1991, p. 445).

O entendimento contemporâneo difundido pelos Tribunais é no sentido de que é conferido ao magistrado o poder de sopesar e estipular o *quantum* devido, colocando em observação os critérios objetivos e subjetivos do infortúnio que sofreu a vítima, como a gravidade do fato e a extensão e magnitude dos danos suportados. A ausência de critérios objetivos e racionais possibilita ao magistrado a valoração do dano, fato esse que poderá implicar na ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Ainda assim, na falta de jurisprudência pacífica sobre o assunto, os nobres julgadores se guiam pelo conceito doutrinário do binômio recíproco, que nas palavras de STOCO:

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console

e contribua para a superação do agravo recebido (STOCO, 2004, pg. 1184).

Contudo, vê-se que tal teoria não possui efeitos práticos na máquina Estatal. A indenização de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) recebida pelo ex-encarcerado citado não foi capaz de trazer caráter pedagógico ao Estado de forma a não o repetir, tão pouco passou perto de transportar ruína.

A prática reiterada de erro judiciário sem critérios objetivos é latente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que repete o erro de punir indevidamente e, consequentemente, erra em indenizar de forma a não sanar qualquer prejuízo.

Ao observar-se ambos os casos, percebe-se a discrepância da valoração das indenizações, demonstrando que ainda não há uma definição sólida de como a indenização nos casos de erro judiciário em penas privativas de liberdade devem ser calculadas. Contudo, tem-se claro que há majoração pelo tempo de prisão ao calcular o valor indenizatório, o que, apesar de parecer um parâmetro estabelecido, não possui padrões de máximo e mínimo a serem respeitados, lançando mão de discricionariedade de juízes monocráticos que se quer se decidiram se é devida pensão proporcional ao tempo de privação ou se deve-se limitar a estabelece-la de forma vitalícia.

Ocorre que o mártir sofre duplamente com o duplo erro. Recebe valores totalmente isentos de parâmetros e se conseguir, por sorte, recebe pensão do Estado. Dessa forma, a impunidade continua ocorrendo, não sendo limites para os erros que se comete em âmbito judiciário.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, da análise dos argumentos aqui expostos, que não há objetividade nos critérios a serem utilizados na liquidação da base pecuniária a título de indenização atribuída àqueles vítimas de má prestação jurisdicional.

Para tanto, deve ser pacificado o dever do ressarcimento, e mais ainda, o direito da pessoa de ser indenizada e em valores condizentes com os danos que sofreu em seu tempo preso indevidamente.

Sugere-se ao fim desta pesquisa, uma alteração legislativa, com o fim de produção de lei que haja a regulamentação de forma objetiva os critérios para reconhecer e indenizar o erro judiciário.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT 662/9. (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. Vol. 4.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 27.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Adriano Machado da. **Erro Judiciário no Processo Penal**. Disponível em: <<https://adrianomachado.jusbrasil.com.br/artigos/202587069/errojudiciario-no-processo-penal>>. Acesso em: 05 de Abril de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, IV**. 7. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **TJ-MG - AC: 10180060336252005**. Congonhas, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 09/03/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2010)

BRASIL. TJ-MG - AC: 10105093103429002 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/0014, Data de Publicação: 23/01/2015.

BRASIL. TJ-MG - AC: 10000160613667008 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/05/2021.